



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.350.846 - BA (2012/0222578-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : AYRTON BITTENCOURT LOBO NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MELBA CRUZ RODRIGUES
ADVOGADO : JÂNIO CÂNDIDO SIMÕES NERI - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO VIOLAÇÃO DO ART. 47 DO CPC. DESNECESSIDADE DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO DOS CANDIDATOS. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.

1. Esta Corte Superior já pacificou o entendimento no sentido de que é dispensável a formação de litisconsórcio passivo necessário entre os candidatos aprovados em concurso público, uma vez que possuem apenas expectativa de direito à nomeação. Precedentes. Súmula 83/STJ.

2. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que a ausência de indicação dos dispositivos em torno dos quais teria havido interpretação divergente por outros Tribunais não autoriza o conhecimento do recurso especial quando interposto com base na alínea "c" do permissivo constitucional. Diante disso, o conhecimento do recurso especial, neste aspecto, encontra óbice na Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

3. Demais disso, também não pode ser conhecido o recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional, quando o recorrente não realiza o necessário cotejo analítico, bem como não apresenta, adequadamente, o dissídio jurisprudencial. Uma vez que, apesar da transcrição de ementa, não foram demonstradas as circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma.

4. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a análise de existência ou não de direito líquido e certo à concessão da segurança demanda exceder os fundamentos colacionados no acórdão guerreado, com a incursão no conteúdo fático-probatório dos autos, o que implica reexame de provas - inviável em sede de recurso especial, nos termos do enunciado 7 da Súmula desta Corte de Justiça.

Agravo regimental improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3a. Região) e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.350.846 - BA (2012/0222578-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : AYRTON BITTENCOURT LOBO NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MELBA CRUZ RODRIGUES
ADVOGADO : JÂNIO CÂNDIDO SIMÕES NERI - DEFENSOR PÚBLICO
E OUTROS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pelo ESTADO DA BAHIA a desfavor da decisão monocrática deste relator, a qual não conheceu do recurso especial assim ementado (fl. 241, e-STJ):

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO VIOLAÇÃO DO ART. 47 DO CPC. DESNECESSIDADE DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO DOS CANDIDATOS. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO."

Para melhor compreensão da demanda, eis o relatório elaborado no *decisum* agravado:

"Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo ESTADO DA BAHIA, com fundamento no art. 105, III, 'a' e 'c', da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia assim ementado (fls. 120/121, e-STJ):

'MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRANTE INSCRITA NO CONCURSO. HOMOLOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONVOCAÇÃO NÃO EXPIRADO. NOMEAÇÃO. DIREITO SUBJETIVO DA CANDIDATA APROVADA.

(...)

Segurança concedida para garantir à impetrante, classificada dentro do número de vagas oferecidas no edital, o direito à nomeação, determinando que a impetrada proceda à nomeação e posse da impetrante no cargo de Atendente de Recepção da Comarca de Itaberaba imediatamente.'



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No mérito do recurso especial, o recorrente alega violação do art. 47 do Código de Processo Civil.

Assevera, em síntese, que 'é inegável que, a prevalecer o entendimento já manifestado por esse E. STJ, de que, havendo malferimento de direito de terceiros, devem estes compor a lide na qualidade de litisconsortes passivos necessários, deverá ser reformado o r, Acórdão recorrido, com a declaração de nulidade do Writ e seu retorno às instâncias originárias, a fim de que seja intimada a Recorrida a promover a citação dos quatros candidatos melhor classificados do que ela, para o cargo almejado' (fl. 139, e-STJ).

Aponta divergência jurisprudencial.

Apresentadas as contrarrazões (fls. 181/186, e-STJ), sobreveio o juízo de admissibilidade positivo na instância de origem (fls. 201/203, e-STJ)."

Nas razões do agravo regimental, o recorrente assevera que "o Estado colacionou precedente da Exma. Ministra ELIANA CALMON, julgado em 19/08/2010 hábil a demonstrar o dissenso pretoriano preconizado no art. 105 da CF, CPC e nos moldes do art. 225 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, na medida em que a ementa colacionada é suficientemente auto-explicativa e a tese repousa na inexistência de direito adquirido ante a inexistência de expiração do prazo de validade do concurso público. O acórdão foi juntado anexo ao apelo" (fl. 252, e-STJ).

Aduz ainda que, "partindo-se da inarredável circunstância de que houve a colação de um precedente hábil a demonstração do dissídio nos moldes do permissivo constitucional, não parece razoável também que não se examine a referida divergência, pelo que parece ter sido omissa a decisão agravada no particular" (fl. 252, e-STJ).

Pugna pela reforma da decisão agravada.

Dispensada a oitiva da agravada.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.350.846 - BA (2012/0222578-2)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO VIOLAÇÃO DO ART. 47 DO CPC. DESNECESSIDADE DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO DOS CANDIDATOS. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.

1. Esta Corte Superior já pacificou o entendimento no sentido de que é dispensável a formação de litisconsórcio passivo necessário entre os candidatos aprovados em concurso público, uma vez que possuem apenas expectativa de direito à nomeação. Precedentes. Súmula 83/STJ.

2. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que a ausência de indicação dos dispositivos em torno dos quais teria havido interpretação divergente por outros Tribunais não autoriza o conhecimento do recurso especial quando interposto com base na alínea "c" do permissivo constitucional. Diante disso, o conhecimento do recurso especial, neste aspecto, encontra óbice na Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

3. Demais disso, também não pode ser conhecido o recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional, quando o recorrente não realiza o necessário cotejo analítico, bem como não apresenta, adequadamente, o dissídio jurisprudencial. Uma vez que, apesar da transcrição de ementa, não foram demonstradas as circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma.

4. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a análise de existência ou não de direito líquido e certo à concessão da segurança demanda exceder os fundamentos colacionados no acórdão guerreado, com a incursão no conteúdo fático-probatório dos autos, o que implica reexame de provas - inviável em sede de recurso especial, nos termos do enunciado 7 da Súmula desta Corte de Justiça.

Agravo regimental improvido.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Não obstante os esforços expendidos pelo recorrente, a irresignação não merece provimento, devendo a decisão agravada ser mantida.

Esta Corte Superior já pacificou o entendimento no sentido de que é dispensável a formação de litisconsórcio passivo necessário entre os candidatos aprovados em concurso público, uma vez que possuem apenas expectativa de direito a nomeação.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DEMONSTRAÇÃO DO FUMUS BONI IURIS. ENUNCIADO SUMULAR 7/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 801, III, DO CPC. INDICAÇÃO DA AÇÃO PRINCIPAL A SER PROPOSTA. CONCURSO PÚBLICO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. ART. 47 DO CPC. AUSÊNCIA DE NECESSIDADE DE CITAÇÃO DOS DEMAIS CANDIDATOS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. *'Esta Corte Superior já se manifestou no sentido da admissão da fungibilidade entre os institutos da medida cautelar e da tutela antecipada, desde que presentes os pressupostos da medida que vier a ser concedida' (AgRg no REsp 1.003.667/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe de 1º/6/09).*

2. *A verificação da efetiva existência do fumus boni iuris demanda o exame das circunstâncias fáticas, inviável na via eleita, a teor do enunciado sumular 7/STJ.*

3. *Não há falar em violação aos 165, caput, e 458, II, do CPC, na medida em que o acórdão recorrido se pronunciou de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.*

4. *Constando na petição inicial a ação principal a ser proposta, afasta-se a arguida violação ao art. 801, III, do CPC.*

5. *'É firme no STJ o entendimento de que os demais candidatos aprovados em concurso público, por possuírem mera expectativa de direito à nomeação, não podem ser considerados litisconsortes passivos necessários' (AgRg no Ag 1.306.475/PI, Rel. Min. HERMAN*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

BENJAMIM, Segunda Turma, DJe de 14/9/10).

6. Ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial nos moldes legais e regimentais.

7. Agravo regimental não provido."

(AgRg no Ag 1333245/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 15/9/2011, DJe 21/9/2011.)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ANULAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DOS CANDIDATOS. ART. 47 DO CPC. DESNECESSIDADE. SÚMULA 83/STJ. LEGALIDADE. PROCESSO LICITATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. Inexistente a alegada violação dos arts. 459 e 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da análise do acórdão recorrido.

2. É dispensável a citação dos demais concursados como litisconsortes necessários, mesmo os aprovados que não detêm direito líquido e certo à nomeação, sobretudo em certame de legalidade duvidosa. Incidência da Súmula 83/STJ.

3. Quanto à legalidade do processo licitatório realizado, verifica-se que a pretensão recursal esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 1.390.830/MG, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 2.8.2011, DJe 10.8.2011.)

"PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO PARA CONTRATAÇÃO EM CARÁTER TEMPORÁRIO. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO INEXISTENTE. ART. 47, PARÁGRAFO ÚNICO. CPC. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. NÃO-INCIDÊNCIA. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO À NOMEAÇÃO DOS DEMAIS CANDIDATOS. ARTS. 128 E 460, DO CPC. PRINCÍPIO DA DEMANDA. JULGAMENTO ULTRA PETITA VERIFICADO.

1. Não se verifica ofensa ao art. 535 do CPC quando a decisão recorrida se apresenta devidamente fundamentada, sem que haja omissões ou contradições a serem sanadas.

2. Esta Corte entende que, em se tratando de concurso público, não há a formação de litisconsórcio passivo necessário, visto que os candidatos detêm apenas uma expectativa de direito à nomeação.

(...)

7. Recurso especial provido em parte."

(REsp 1.213.565/MT, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgado em 17.3.2011, DJe 25.3.2011.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. ART. 47 DO CPC. DESNECESSIDADE. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DE SÚMULA. INVIABILIDADE. EXAME PSICOTÉCNICO. CARÁTER SUBJETIVO DO EXAME. ANULAÇÃO. NECESSIDADE DE NOVO EXAME.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de ser desnecessária a citação dos demais concursados como litisconsortes necessários, porquanto os candidatos, mesmo aprovados, não titularizariam direito líquido e certo à nomeação.

2. É vedado ao STJ analisar violação de súmula, porque o termo não se enquadra no conceito de lei federal.

3. Declarada a nulidade do teste psicotécnico, em razão de falta de objetividade, deve o candidato submeter-se a novo exame. Precedentes do STJ.

4. Agravo Regimental parcialmente provido para determinar a submissão do candidato a novo exame psicotécnico."

(AgRg nos EDcl no Ag 1.344.291/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15.3.2011, DJe 1º.4.2011.)

Das razões acima expendidas, verifica-se que o Tribunal *a quo* decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, de modo que se aplica, à espécie, o enunciado da Súmula 83/STJ, *verbis*:

"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Quanto à alegada divergência jurisprudencial, verifica-se, da minuciosa análise das razões recursais, que o agravante furtou-se em indicar qual dispositivo de lei teve interpretação divergente à dada por outro Tribunal.

A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que a ausência de indicação dos dispositivos em torno dos quais teria havido interpretação divergente por outros Tribunais não autoriza o conhecimento do recurso especial, quando interposto com base na alínea "c" do permissivo constitucional.

Diante disso, o conhecimento do recurso especial, neste aspecto, encontra óbice na Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido, as ementas dos seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL – VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC – ALEGAÇÃO GENÉRICA – SÚMULA 284 DO STF – FUNDAMENTADO NA ALÍNEA "C" – NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL AO QUAL FOI DADA INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE – FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE – RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO – TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA – SÚMULA 54 DO STJ – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NÃO EXORBITANTES.

1. Quanto à alegada violação do art. 535 do Código de Processo Civil, verifica-se a deficiência de sua fundamentação, porquanto o recorrente limitou-se a alegar, genericamente, que 'não foram apreciadas as questões federais e constitucionais suscitadas pelo Município.' (fl. 204e), sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido. Súmula 284/STF.

2. A ausência de indicação dos dispositivos em torno dos quais teria havido interpretação divergente - por outros Tribunais - não autoriza o conhecimento do recurso especial, quando interposto com base na alínea 'c' do permissivo constitucional.

3. Nos casos de responsabilidade objetiva do Estado, o termo inicial dos juros de mora é a data do evento danoso, conforme Súmula 54/STJ.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de apenas alterar os casos de honorários irrisórios ou excessivos, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 1.192.045/RJ, deste relator, Segunda Turma, julgado em 23.2.2010, DJe 8.3.2010.)

"PROCESSUAL CIVIL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO. COBRANÇA DE TARIFA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. ART. 19 DO DECRETO ESTADUAL 41.446/1996. LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "C". NÃO-DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.

1. Não se conhece de Recurso Especial cuja fundamentação seja deficiente. Incidência, por analogia, da Súmula 284/STF.

2. Inviável analisar suposto direito amparado em Legislação Estadual, notadamente o Decreto 41.446/1996, porquanto defeso ao STJ reexaminar Direito local. Aplica-se, por analogia, a Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal: "Por ofensa a direito local não cabe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Recurso Extraordinário".

3. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea 'c' do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

4. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no Ag 1.233.234/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18.2.2010, DJe 2.3.2010.)

Demais disso, também não pode ser conhecido o recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional, se o recorrente não realiza o necessário cotejo analítico, tampouco apresenta adequadamente o dissídio jurisprudencial. *In casu*, apesar da transcrição de ementa, não foram demonstradas as circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma.

Nesse sentido manifesta-se a doutrina:

"Não basta a mera indicação do repositório de jurisprudência ou a simples transcrição de excerto do acórdão paradigma. É necessário demonstrar analiticamente que os arestos divergiram na aplicação da lei em casos análogos, diante de fatos análogos. Apenas excepcionalmente tem sido dispensada a demonstração analítica da divergência, quando o dissídio ostenta-se notório."

(Athos Gusmão Carneiro, "Admissibilidade do Recurso Especial" in "Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis de Acordo com a Lei 9.756/98", coordenação de Teresa Arruda Alvim Wambier e Nelson Nery Júnior, 1ª edição, 2ª tiragem, Editora Revista dos Tribunais, 1999, p. 116.)

DA SÚMULA 7/STJ

A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a análise de existência ou não de direito líquido e certo à concessão da segurança demanda exceder os fundamentos colacionados no acórdão guerreado, com a incursão no conteúdo fático-probatório dos autos, o que implica reexame de provas - inviável em sede de recurso especial, nos termos do enunciado 7 da Súmula desta Corte de Justiça.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. CURSO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL PARA O CARGO DE ESCRIVÃO DA POLÍCIA FEDERAL. LEI 1.533/51. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. VERIFICAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. ARTIGO 267, IV, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. LEI N. 8.112/90. INTEGRANTES DAS POLÍCIAS CIVIL E MILITAR E DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. APLICABILIDADE.

1. Não se conhece da insurgência especial quando a alegada violação do artigo 1º da Lei n. 1.533/51 está consubstanciada na demonstração de direito líquido e certo a amparar o mandamus, pois, para a verificação de sua existência, é imperativo o reexame de provas demonstrativas do alegado, vedado pela Súmula n. 7 desta Corte.

(...)

3. No concernente ao afastamento da Súmula n. 280/STF, assiste razão ao agravante quanto ao ponto. Contudo, a sua não incidência não resulta em provimento ao presente recurso. Isso porque, a jurisprudência Casa é no sentido de que a Lei n. 8.112/90 é aplicável aos integrantes das Polícias Civil e Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, como bem entendeu o Tribunal de origem. Precedente: (AgRg no Ag 1348185/DF, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 2/12/2010).

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no Ag 1.378.589/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 6.9.2011, DJe 13.9.2011.)

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ITBI. ARREMATAÇÃO JUDICIAL. BASE DE CÁLCULO. VALOR DA ARREMATAÇÃO, E NÃO DO VALOR VENAL.

(...)

2. Não procede a alegação de ofensa aos arts. 165 e 458, incisos II e III, do Código de Processo Civil, pois o Tribunal de origem não pecou na fundamentação do acórdão vergastado, pois



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decidiu a matéria de direito valendo-se dos elementos que julgou aplicáveis e suficientes para a solução da lide. Assim, manifestou-se de maneira clara e fundamentada sobre as questões colocadas a julgamento, não obstante tenha entendido o julgador de segundo grau em sentido contrário ao posicionamento defendido pelo recorrente.

3. A iterativa jurisprudência desta Corte é no sentido de que avaliar os critérios adotados pela instância ordinária, que entendeu pela ocorrência ou não de direito líquido e certo, requer reexame dos elementos probatórios, o que não é possível em recurso especial dado o óbice do enunciado 7 da Súmula desta Corte.

4. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que 'a arrematação corresponde à aquisição do bem vendido judicialmente, é de se considerar como valor venal do imóvel aquele atingido em hasta pública. Este, portanto, é o que deve servir de base de cálculo do ITBI.' (REsp 863.893/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma). Precedentes. Súmula 83/STJ.

Agravo regimental improvido."

(AgRg nos EDcl no Ag 1.391.821/MG, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 28.6.2011, DJe 1º.7.2011.)

Ante o exposto, não tendo o agravante trazido qualquer argumento que pudesse infirmar a decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0222578-2

**AgRg no
REsp 1.350.846 / BA**

Números Origem: 00078781520108050000 78781520108050000 787815201080500001 81028210
8102822010

PAUTA: 27/11/2012

JULGADO: 27/11/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : AYRTON BITTENCOURT LOBO NETO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MELBA CRUZ RODRIGUES
ADVOGADO : JÂNIO CÂNDIDO SIMÕES NERI - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Regime Estatutário - Nomeação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : AYRTON BITTENCOURT LOBO NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MELBA CRUZ RODRIGUES
ADVOGADO : JÂNIO CÂNDIDO SIMÕES NERI - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3a. Região) e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.